LEI Nº 1744
DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre a coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados por pontos de venda de medicamentos instalados no Município de Praia Grande e dá outras providências"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Quarta Sessão Extraordinária, realizada em 30 de outubro de 2014, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º – Os pontos de venda de medicamentos instalados no Município de Praia Grande devem disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados.

§ 1º – Entende-se por pontos de venda: os estabelecimentos comerciais que desenvolvem o ramo de comércio varejista de medicamentos, sob a supervisão de farmacêutico.

§ 2º – Entende-se por recipientes adequados: material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem possibilitar segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e resíduos recicláveis.

Art. 2º – Cabe às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras que atuam no Município de Praia Grande disponibilizar os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo estes solidários pela cadeia da logística reversa.

§ 1º – Entende-se por logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos especificados nesta Lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º – Nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui".

Art. 3º – Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotando medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

Município da Estância Balneária de Praia Grande
SEAD

Parágrafo Único – Os responsáveis pelos pontos de venda devem solicitar, por meio de documento próprio, às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras o recolhimento dos resíduos especificados nesta Lei e a troca dos recipientes quando necessário.

Art. 4º – Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados:

I - lançamento *in natura* a céu aberto;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundações.

Art. 5º – O disposto no artigo 1.º desta Lei aplica-se aos pontos de comercialização e distribuição de medicamentos, incluindo as unidades de saúde e de atendimento médico.

Art. 6º – O descumprimento de quaisquer dispositivos desta lei sujeitará o infrator às multas, aplicadas em dobro no caso de reincidência, a serem fixada em decreto regulamentador.

Art. 7º - o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 07 de novembro de 2014, ano quadragésimo oitavo da Emancipação.

Município da Estância Balneária de Praia Grande
SEAD

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 07 de novembro de 2014.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário de Administração

Registrado em Livro Competente e afixado no Quadro Geral de Avisos do Paço Municipal conforme Artigo 106 da Lei n.º 881/00 (Lei Orgânica da Est. Bain. de Praia Grande) durante 03 (três) dias.
Afixado em 07 / Novembro 2014

Antonio Alfredo Miranda Ferreira
Reg. 17627

Proc. nº 26044/2014

Município da Estância Balneária de Praia Grande
SEAD